



Número: **0601407-70.2022.6.16.0000**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral**

Última distribuição : **16/08/2022**

Processo referência: **06014024820226160000**

Assuntos: **Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Deputado Federal**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL (REQUERENTE)	MATHEUS ALMEIDA RIOS CARMO (ADVOGADO) LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO)
PODEMOS - PARANA - PR - ESTADUAL (REQUERENTE)	PAULO ROBERTO GONGORA FERRAZ (ADVOGADO)
ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO (IMPUGNANTE)	ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO (ADVOGADO)
FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FÉ BRASIL (PT/PCDOB/PV) - COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARANÁ (IMPUGNANTE)	FERNANDO JOSE DOS SANTOS (ADVOGADO) PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (ADVOGADO) MARCELO WEICK POGLIESE (ADVOGADO) EVELYN MELO SILVA (ADVOGADO) MARIA LUCIA BARREIROS (ADVOGADO) JEANCARLO DE OLIVEIRA COLETTI (ADVOGADO) PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU (ADVOGADO) LUIZ EDUARDO PECCININ (ADVOGADO)
DIRETORIO REGIONAL PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL (IMPUGNANTE)	JULIANA BERTHOLDI (ADVOGADO)
DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL (IMPUGNADO)	MATHEUS ALMEIDA RIOS CARMO (ADVOGADO) LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO)
PODEMOS - PARANA - PR - ESTADUAL (IMPUGNADO)	PAULO ROBERTO GONGORA FERRAZ (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
43184 127	05/10/2022 19:33	<a href="#">Parecer da Procuradoria</a>	Parecer da Procuradoria



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

**Requerimento de Registro de Candidatura nº 0601407-70.2022.6.16.0000**

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL,  
EMINENTE RELATOR,

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por sua Procuradora Regional Eleitoral signatária, vem, respeitosamente, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 127 da Constituição Federal, bem como no art. 3º da LC 64/90 c/c art. 77 da LC 75/93, manifestar-se na qualidade de *custos legis* conforme segue.

**1. Relatório**

Trata-se de três Ações de Impugnação ao Registro de Candidatura ajuizadas por ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO, pela COMISSÃO PROVISÓRIA DA FEDERAÇÃO “BRASIL DA ESPERANÇA” NO ESTADO DO PARANÁ e pela COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL NO ESTADO DO PARANÁ em face de DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe (RRC).

DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL pleiteou, perante este Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, registro de candidatura ao cargo de deputado federal, pelo partido Podemos (PODE), após regular escolha em convenção partidária, conforme edital publicado pela Justiça Eleitoral.

Na exordial apresentada (id 43045357), Oduwaldo de Souza Calixto, candidato ao cargo de Deputado Federal pelo Partido Liberal, assevera que o impugnado estaria inelegível em razão da rejeição de contas relativas à Força-Tarefa da Operação Lava-Jato pelo Tribunal de Contas da União no Processo nº TC 006.470/2022-0

RUA MARECHAL DEODORO, 933 – CENTRO – CURITIBA – PARANÁ – CEP: 80.060-010  
FONE/FAX: (41) 3219-8700

PÁGINA 1

Documento assinado via Token digitalmente por MONICA DOROTEA BORA, em 05/10/2022 19:33. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mp.br/validacaodocumento>. Chave ac5c5691.aca9c36a.a2b73ca4.6039e7b1





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

e pela alegada falta de probidade, moralidade e ética do candidato impugnado, sustentando enquadramento nas hipóteses previstas no art. 14, § 9º, da CF e no art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90.

Em seguida, Oduwaldo Calixto apresentou emenda à inicial (id. 43056530), onde alega que o impugnado incidiria também na inelegibilidade prevista no art. 1º, I, q, da LC nº 64/90, eis que teria se exonerado dos quadros do Ministério Público Federal na pendência de processos administrativos disciplinares em trâmite no Conselho Nacional do Ministério Público, razão pela qual requereu que se oficiasse ao referido Conselho para que encaminhasse certidão explicativa relativa ao PAD nº 1.00982/2019-48 e outros processos administrativos que porventura ainda se encontravam pendentes de decisão por ocasião do pedido de exoneração do impugnado.

A FEDERAÇÃO FÉ-BRASIL (PT/PC do B/PV) em sua Ação de Impugnação em id. 43059312, em sentido semelhante, sustenta a presença das causas de inelegibilidade das alíneas “g” e “q” do art. 1º, inciso I, da Lei das Inelegibilidades, também em virtude da rejeição de contas por meio do acórdão nº 4117/2022 – TCU – 2ª Câmara e pela exoneração de membro do MPU na pendência de processos administrativos que poderiam resultar na demissão do ex-Procurador da República.

Pugna a federação partidária pela expedição de ofício ao CNMP para que preste informações acerca de processos/reclamações disciplinares em desfavor do impugnado que contenham sigilo ou restrição de visualização.

A impugnação apresentada pelo PMN (id. 43060069) segue toada semelhante, requerendo o reconhecimento da causa de inelegibilidade do art. 1º, I, q, da LC nº 64/90, em razão da exoneração de membro do Ministério Público na pendência de processos administrativos disciplinares. Do mesmo modo, também houve requerimento de expedição de ofício ao CNMP a fim de que envie cópias “de todos os Procedimentos/Processos Administrativos Disciplinares mencionados [...], além de outros processos administrativos disciplinares, reclamações disciplinares e pedidos de providências relativos ao Impugnado que estejam não apareçam no Sistema Elo”.

Intimado para apresentar defesa, o impugnado o fez nos identificadores nº 43079774, 43081294 e 43081428.

**RUA MARECHAL DEODORO, 933 – CENTRO – CURITIBA – PARANÁ – CEP: 80.060-010**  
**FONE/FAX: (41) 3219-8700**

**PÁGINA 2**

Documento assinado via Token digitalmente por MONICA DOROTEA BORA, em 05/10/2022 19:33. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mp.f.br/validacaodocumento>. Chave ac5e5691.aca9c36a.a2b73ca4.6039e7b1





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

Sustenta em síntese: a) que as hipóteses de inelegibilidade, por serem normas restritivas de direito, devem ser interpretadas restritivamente e somente os fatos que apresentarem estrita aderência às causas de inelegibilidade previstas na LC nº 64/90 podem ser considerados para fins de restrição do *jus honorum*; b) que nenhum dos procedimentos que tramitavam em seu desfavor quando de sua exoneração possuiriam a classe de Procedimento Administrativo Disciplinar, pois os únicos PADs a que respondeu já estariam, à época de seu desligamento, julgados e arquivados; c) quanto à rejeição de contas pelo Tribunal de Contas da União, não seria o gestor ou ordenador das despesas apreciadas nos numerários, que o *decisum* de rejeição de contas seria recorrível e que as irregularidades apontadas não configurariam ato doloso de improbidade administrativa; d) no que diz respeito à falta de probidade, moralidade e ética aventada pelo impugnante Oduwaldo Calixto, que os fatos narrados não se amoldam às hipóteses de inelegibilidade e não possuiriam lastro probatório. Juntou documentos.

Em id. 43086547, o Exmo. Relator deferiu o pedido de produção de prova requerida pelos impugnantes, determinando a expedição de ofício ao CNMP, para que informasse a data do pedido de exoneração apresentado do impugnado e apresentasse cópia integral de todos os feitos disciplinares em nome do ex-Procurador da República que ainda não estivessem arquivados no momento do pedido de exoneração, e ao TCU, para que encaminhasse certidão de objeto e pé dos Autos de Tomada de Contas Especial nº 006.470/2022-00 e eventuais apensos.

Expedidos os ofícios, as respostas sobrevieram em id. 43163326.

Na sequência, intimados para apresentação de memoriais, os impugnantes FÉ-BRASIL e PMN o fizeram em id. 43179940 e 43180156, respectivamente, e o impugnado em id. 43180163. Apesar da intimação, o impugnante Oduwaldo de Souza Calixto deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado para alegações finais.

Na sequência, conforme determinado pelo Exmo. Relator em id. 43086547 (item VI), vieram os autos à Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório do necessário.

## **2. Mérito**

RUA MARECHAL DEODORO, 933 – CENTRO – CURITIBA – PARANÁ – CEP: 80.060-010  
FONE/FAX: (41) 3219-8700

PÁGINA 3

Documento assinado via Token digitalmente por MONICA DOROTEA BORA, em 05/10/2022 19:33. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mp.br/validacaodocumento>. Chave ac5e5691.aca9c36a.a2b73ca4.6039e7b1





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

A capacidade eleitoral passiva depende do preenchimento de pressupostos positivos – as condições de elegibilidade – e de pressupostos negativos – a não incidência de causa de inelegibilidade. Justamente por limitar a cidadania passiva e obstar o cidadão de participar da gestão político-estatal, as causas de inelegibilidade devem ser interpretadas restritivamente, e não de modo ampliativo<sup>1</sup>.

Este é, de longa data, o entendimento pacífico dos Tribunais Regionais Eleitorais pátrios, notadamente deste E. TRE-PR e do C. TSE:

ELEIÇÕES 2016. REGISTRO. CANDIDATO A VEREADOR. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA G, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. ADMINISTRADOR. ENTIDADE PRIVADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. Para que o recurso especial possa ser conhecido por divergência jurisprudencial, é necessário que, além da similitude fática, seja demonstrada de forma analítica a existência de dissenso na interpretação de determinado dispositivo legal. 2. O acórdão paradigma no qual não há discussão sobre a tese defendida pelo recorrente não se presta à demonstração de divergência jurisprudencial. 3. **As inelegibilidades, como regras restritivas de direito, devem ser interpretadas de forma objetiva e restrita, não sendo possível estender o seu campo de incidência para alcançar situações não abrangidas pela norma. Precedentes.** 4. O primeiro requisito para a caracterização da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da LC 64/90 é a existência de "contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas". 5. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, "o art. 1º, I, g, da LC 64/90 diz respeito somente às contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas, não podendo ser interpretada extensivamente, sem previsão legal, para abranger administrador de entidade privada" ( AgR-REspe 237-60, PSESS em 18.12.2012, rel. Min. Nancy Andrighi). Recurso especial desprovido. (TSE - RESPE: 00003946120166240101 FLORIANÓPOLIS - SC, Relator: Min. Henrique Neves Da Silva, Data de Julgamento: 20/10/2016, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 20/10/2016)

CONSULTA. PARTIDO POLÍTICO. LEI DAS INELEGIBILIDADES. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. ARTIGO 1º, INCISO II, ALÍNEA "I", DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. SÓCIO MINORITÁRIO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. LICITAÇÃO. PREGÃO. ADESÃO.

1. A hipótese de inelegibilidade consubstanciada no artigo 1º, inciso II, alínea "i", da Lei Complementar nº 64/90, tem por objetivo inibir que contratos administrativos mantidos pelo particular com Poder Público possam servir de financiamento para campanhas eleitorais em benefício de determinada parcela de candidatos em detrimento dos demais, violando princípio da igualdade em inegável prejuízo democracia. Ademais, pretende-se evitar que os gestores particulares assumam a aparência de estarem participando das realizações do Poder Público, o que poderia refletir na conquista de votos.

1 GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. Barueri: Grupo GEN, 2022. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559772056/>





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

2. Os contratos firmados com a Administração Pública, quando precedidos de licitação, enquadram-se na exceção do artigo 1º, inciso II, alínea "i", da Lei Complementar nº 64/90, por serem caracterizados como de adesão e, por esse motivo, obedecem a cláusulas uniformes. No entanto, essa presunção não é absoluta e admite prova em contrário, de modo que a conclusão final pela necessidade de se desincompatibilizar é casuística e ocorre quando o pretense candidato dispõe de poder de ingerência na determinação das cláusulas contratuais.

3. Não há norma legal que exija a desincompatibilização para concorrer às eleições do sócio que não exerce poderes de gerência ou de representação da empresa que contrata com o Poder Público.

4. **Em matéria de inelegibilidades, vigora o rigor da taxatividade constitucional, tendo já assentado o colendo Tribunal Superior Eleitoral que as restrições que geram as inelegibilidades são de legalidade estrita, vedada interpretação extensiva.**

5. Consulta conhecida e respondida negativamente em relação aos dois questionamentos submetidos à Justiça Eleitoral.

(TRE - Consulta nº 06003810820206160000, Relator(a) Des. Fernando Quadros Da Silva\_2, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 06/10/2020)

Tendo em vista que, apesar da multiplicidade de impugnações, os fatos alegadamente ensejadores da inelegibilidade se repetem nas AIRCs apresentadas, passa-se à análise conjunta das alegações.

a) Da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “q”, da Lei Complementar nº 64/90

Prevê o dispositivo legal invocado pelos impugnantes:

Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

q) os magistrados e os membros do Ministério Público que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos[.]

O processo administrativo disciplinar relativo aos Membros do Ministério Público encontra-se regulado pelo artigo 88 e seguintes do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, sendo apenas uma das vinte e quatro classes procedimentais previstas pelo art. 37 do RI-CNMP, todas com regulamentação, regras de tramitação e objetivos distintos.

RUA MARECHAL DEODORO, 933 – CENTRO – CURITIBA – PARANÁ – CEP: 80.060-010  
FONE/FAX: (41) 3219-8700

PÁGINA 5

Documento assinado via Token digitalmente por MONICA DOROTEA BORA, em 05/10/2022 19:33. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mp.br/validacaodocumento>. Chave ac5e5691.aca9c36a.a2b73ca4.6039e7b1





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

Havendo delimitação legal clara de que é a pendência de processo administrativo disciplinar no momento da exoneração ou aposentadoria voluntária do Membro do Ministério Público que autoriza o reconhecimento da hipótese de inelegibilidade ora em tela, torna-se inviável a interpretação extensiva da norma para abranger o desligamento voluntário do órgão quando pendem de julgamento reclamações disciplinares, sindicâncias e meros pedidos de providência. Tais classes procedimentais se distinguem justamente porque não detêm o mesmo rigor em sua instauração e trâmite.

Nestes termos já se pronunciou este E. TRE-PR recentemente sobre alegação análoga no julgamento das impugnações ao Registro de Candidatura nº 0600957-30.2022.6.16.0000, datado de 16/09/2022:

EMENTA: REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE. DOMICÍLIO ELEITORAL NA CIRCUNSCRIÇÃO E FILIAÇÃO PARTIDÁRIA DEFERIDA 6 MESES ANTES DO PLEITO. REQUISITOS PREENCHIDOS. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, “Q”, LC 64/90. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR STRICTO SENSU NO MOMENTO DO PEDIDO DE EXONERAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. REGISTRO DEFERIDO.

[...]

5. Para configuração da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “q”, da Lei Complementar 64/90 é necessário que, ao tempo do pedido de exoneração do cargo, o magistrado ou membro do Ministério Público esteja respondendo a processo administrativo disciplinar *stricto sensu*, isto é, aquele do qual possa resultar aplicação de sanção administrativa.

6. A interpretação das normas que restrinjam direitos políticos, integrantes que são do rol das garantias fundamentais, deve buscar a literalidade ao limitar-se às hipóteses expressamente contidas na legislação, vedada sua ampliação analógica.

7. Impugnações rejeitadas. Registro Deferido.

Voltando-se ao caso ora em tela, observa-se que as informações prestadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público são claras no sentido de que não foram encontrados PADs instaurados ou em tramitação em desfavor do impugnado quando de sua exoneração (id. 43163974 e 43163983). Os únicos Processos Administrativos Disciplinares a que respondeu (PAD nº 1.00898/2018-99, transitado em julgado em **13/12/2019**, e PAD nº 1.00982/2019-48, transitado em julgado em **19/09/2020**) já haviam sido julgados e arquivados antes de sua saída do Ministério Público Federal (id. 43079778).

De outro lado, não há que se alargar a hipótese prevista no art. 1, inciso I, alínea “q”, da LC 64/90, que trata especificamente de procedimento

RUA MARECHAL DEODORO, 933 – CENTRO – CURITIBA – PARANÁ – CEP: 80.060-010  
FONE/FAX: (41) 3219-8700

PÁGINA 6

Documento assinado via Token digitalmente por MONICA DOROTEA BORA, em 05/10/2022 19:33. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mp.br/validacaodocumento>. Chave ac5e5691.aca9c36a.a2b73ca4.6039e7b1





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

administrativo disciplinar (o qual somente tem sede na esfera da Administração Pública *lato sensu*), para abarcar eventuais ações anulatórias versando sobre tais procedimentos disciplinares no âmbito do Poder Judiciário como pretende a Federação Impugnante. A legislação acerca de tal hipótese de inelegibilidade é hialina no sentido de se referir a apenas processos administrativos disciplinares.

Assim, diante da inexistência de Processos Administrativos Disciplinares pendentes de julgamento na data de exoneração de Deltan Martinazzo Dallagnol de suas funções como Membro do Ministério Público da União, não há que se falar na incidência do art. 1º, inciso I, alínea “q” da Lei das Inelegibilidades.

**b) Da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/90**

A referida inelegibilidade decorre do art. 14, § 9º, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/90 (redação da LC 135/2010), *in verbis*:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição[.]

Na interpretação da hipótese de inelegibilidade delineada acima, o Tribunal Superior Eleitoral<sup>2</sup> consigna os seguintes pré-requisitos para incidência da norma: (i) exercício de cargo ou função pública; (ii) rejeição das contas pelo órgão competente; (iii) insanabilidade da irregularidade verificada; (iv) ato doloso de improbidade administrativa; (v) irrecurribilidade do pronunciamento de desaprovação das contas; e (vi) inexistência de suspensão ou anulação judicial do aresto de rejeição das contas.

<sup>2</sup> Recurso Especial Eleitoral nº 36474, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 157, Data 15/08/2019, Página 52/53.

RUA MARECHAL DEODORO, 933 – CENTRO – CURITIBA – PARANÁ – CEP: 80.060-010  
FONE/FAX: (41) 3219-8700

PÁGINA 7

Documento assinado via Token digitalmente por MONICA DOROTEA BORA, em 05/10/2022 19:33. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mp.br/validacaodocumento>. Chave ac5e5691.aca9c36a.a2b73ca4.6039e7b1





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

No presente caso, não se verifica a irrecurribilidade da decisão.

As informações prestadas pelo Tribunal de Contas da União quanto ao andamento da Tomada de Contas foram as seguintes (id. 43163973):

(f) nos termos do art. 32, inciso I, e art. 33 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 285, caput, do RI/TCU, **os recursos de reconsideração tempestivamente apresentados pela parte ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal suspendem os efeitos dos itens de deliberação recorridos; (g) o Acórdão 4.117/2022 – TCU – 2ª Câmara ainda não transitou em julgado** por remanescer prazo para interposição de recurso em favor do Sr. Deltan Martinazzo Dallagnol, bem como pela existência de recurso de reconsideração não apreciado; e (h) o TC 006.470/2022-0 encontra-se no gabinete do Relator sorteado para a análise da matéria, Ministro Antônio Anastasia, para pronunciamento sobre proposta da Secretaria de Recursos, em sede de exame de admissibilidade, pelo conhecimento do recurso, com suspensão dos efeitos dos itens 9.3, 9.4 (e subitens) e 9.5 do Acórdão 4.117/2022-TCU-2ª Câmara, extensivo aos demais devedores solidários, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443, de 1992 [grifos originais].

Ainda pende da possibilidade de interposição de recurso de reconsideração, previsto no art. 285 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, de forma que o acórdão de rejeição de contas prolatado na Tomada de Contas Especial não adquiriu o *status* de irrecurribil.

Outrossim, observa-se que houve suspensão judicial do aresto de rejeição das contas.

No bojo dos autos de procedimento comum nº 5053024-83.2022.4.04.7000/PR da 6ª Vara Federal de Curitiba, houve concessão de tutela de urgência para o fim de suspender os efeitos dos acórdãos e os respectivos prazos recursais da TC 006.470/2022-0, nos seguintes termos (evento 10):

Diante das manifestas ilegalidades acima apontadas, não me resta outra alternativa a não ser deferir a liminar, sobretudo porque o prazo recursal encerra-se na próxima segunda-feira. Além disso, e conforme assinalado na inicial, já "se noticia a intenção da Corte de Contas de julgar eventual recurso do Autor em cerca de 30 (trinta) dias contados do Acórdão nº 4117/2022-2ªCâmara, mesmo antes de ter sido interposto recurso de reconsideração pelo ex-membro do Ministério Público. (...) Logo, antes mesmo de o Autor apresentar seu recurso, já se debate a possibilidade de o ex-membro do Ministério Público Federal se tornar inelegível nas próximas semanas, situação que mais uma vez atesta o perigo da demora ensejador da tutela liminar requerida, haja vista a necessidade de atuação urgente em defesa dos direitos do Sr. Deltan Martinazzo Dallagnol." Por isso, determino a *imediata suspensão do Acórdão nº 4117/2022-2ªCâmara, complementado pelo Acórdão 5040/2022-2ªCâmara e de seus efeitos, inclusive do prazo para a elaboração do Recurso, até o julgamento desta ação* [grifo original].

RUA MARECHAL DEODORO, 933 – CENTRO – CURITIBA – PARANÁ – CEP: 80.060-010  
FONE/FAX: (41) 3219-8700

PÁGINA 8

Documento assinado via Token digitalmente por MONICA DOROTEA BORA, em 05/10/2022 19:33. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mp.br/validacaodocumento>. Chave ac5e5691.aca9c36a.a2b73ca4.6039e7b1





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

Assim, não se vislumbra a hipótese de inelegibilidade com base no citado aresto da Corte de Contas da União, seja porque ausente decisão irrecurável, seja porque suspensa por decisão judicial.

c) Da alegada falta de probidade, moralidade e ética do candidato impugnado

Quanto à invocação do art. 14, § 9º, da Constituição da República para o fim de reconhecer inelegibilidade em razão de suposta falta de probidade, moralidade e ética do impugnado, há que se lembrar do previsto na Súmula TSE nº 13: “*Não é autoaplicável o § 9º do art. 14 da Constituição, com a redação da Emenda Constitucional de Revisão nº 4/1994.*”

O verbete sumular foi recentemente reafirmado pelo Tribunal Superior Eleitoral no julgamento do Registro de Candidatura nº 0600696-12.2022.6.00.0000, de relatoria do Min. Carlos Horbach, que, em acórdão datado de 8 de setembro de 2022, assim decidiu:

ELEIÇÕES 2022. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (RRC). CARGO. PRESIDENTE DA REPÚBLICA. DRAP. COLIGAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA. HABILITAÇÃO. ART. 47 DA RES.-TSE N. 23.609/2019. IMPUGNAÇÃO. ABUSO DE PODER. EVENTOS FESTIVOS ANTERIORES AO REGISTRO. ARTISTAS. MANIFESTAÇÕES ESPONTÂNEAS E FAVORÁVEIS. DISPÊNDIO DE RECURSOS PÚBLICOS. SINDICÂNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ART. 14, § 9º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA N. 13/TSE. ART. 1º, I, E, I E 6, DA LC N. 64/90. INEXISTÊNCIA DE TÍTULOS JUDICIAIS CONDENATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO. NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. REQUISITOS FORMAIS DO REGISTRO DE CANDIDATURA OBSERVADOS. DOCUMENTAÇÃO COMPLETA. CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE. PREENCHIMENTO INTEGRAL. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. AUSÊNCIA. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO.

1. Nos termos do art. 47 da Res.-TSE n. 23.609/2019, o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), que constitui o processo principal, foi julgado pelo TSE, tendo sido a coligação declarada habilitada para as eleições de 2022.

2. O art. 3º, caput, da Lei Complementar n. 64/90 prevê expressamente que qualquer candidato poderá, no prazo legal, impugnar o registro de candidatura em petição fundamentada. Não há, portanto, limitação legal de que somente candidatos que concorram na mesma circunscrição eleitoral e ao mesmo cargo eletivo detenham legitimidade ativa para a formalização da impugnação. Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral.

RUA MARECHAL DEODORO, 933 – CENTRO – CURITIBA – PARANÁ – CEP: 80.060-010  
FONE/FAX: (41) 3219-8700

PÁGINA 9

Documento assinado via Token digitalmente por MONICA DOROTEA BORA, em 05/10/2022 19:33. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mp.br/validacaodocumento>. Chave ac5c5691.aca9c36a.a2b73ca4.6039e7b1





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

3. O processo de registro de candidatura não é seara vocacionada à sindicância de eventuais práticas de abuso de poder, que devem ser apuradas nas ações eleitorais próprias.

4. O enunciado n. 13 da Súmula do TSE estabelece que “não é auto-aplicável o § 9º do art. 14 da Constituição, com a redação da Emenda de Revisão n. 4/94”. Logo, a inadequação da vida pregressa de candidato, para fins de aferição da sua capacidade eleitoral passiva – que constitui direito fundamental –, não dispensa prévia e expressa definição da hipótese em lei complementar, notadamente a título de causa de inelegibilidade.

5. A incidência da causa de inelegibilidade do art. 1º, I, e, da LC n. 64/90, nos crimes que especifica, demanda inexorável condenação em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde que não suspensos os seus efeitos pelo órgão recursal competente, o que não se verifica na espécie, conforme certidões criminais acostadas aos autos.

6. Descabe à Justiça Eleitoral se imiscuir nos pronunciamentos emanados dos órgãos judiciais aos quais atribuída competência decisória para o julgamento de ações penais comuns. Inteligência do enunciado n. 41 da Súmula do Tribunal Superior Eleitoral.

7. A impugnação genérica não constitui, à luz do texto constitucional, óbice legal à registrabilidade da candidatura, denotando, especialmente em face de entendimento há muito sumulado por este Tribunal, o caráter temerário da iniciativa.

8. A notícia de inelegibilidade apresentada após o prazo legal do edital de que trata o art. 34 da Res.-TSE n. 23.609/2019 é incognoscível. De todo modo, no caso concreto, a impugnação ofertada engloba os argumentos deduzidos na notícia de inelegibilidade, os quais, analisados, foram rechaçados.

9. Observadas as formalidades da Res.-TSE n. 23.609/2019, reputando-se ausente causa de inelegibilidade e preenchidas as condições de elegibilidade, deve o pedido de registro ser acatado.

10. Impugnação julgada improcedente. Notícia de inelegibilidade não conhecida. Requerimento de registro de candidatura deferido.

A jurisprudência recente desta E. Corte Regional vem ao encontro do precedente citado acima, conforme se depreende da leitura do já mencionado julgado relativo ao RRC nº 060095730, oportunidade na qual se rejeitaram alegações semelhantes às tecidas nestes autos quanto a este ponto, deduzidas, inclusive, pelo mesmo impugnante. Destaca-se o seguinte excerto do voto condutor (id. 43148254 daqueles autos):

[D]a simples leitura da disposição constitucional percebe-se que a norma remete à lei complementar, à quem atribui a definição de “*outros casos de inelegibilidade (...) a fim de proteger a proibidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato (...)*”, entre outros.

Trata-se, por óbvio, da Lei Complementar 64/90, não cabendo ao Judiciário inovar nessa seara e criar causas de inelegibilidade não previstas expressamente na lei de regência.

Aliás, o caráter não autoaplicável da norma estabelecida no § 9º do art. 14 da Constituição Federal constitui tema da Súmula 13 do Tribunal Superior Eleitoral: *Não é autoaplicável o § 9º do art. 14 da Constituição, com a redação da Emenda Constitucional de Revisão nº 4/1994.*

RUA MARECHAL DEODORO, 933 – CENTRO – CURITIBA – PARANÁ – CEP: 80.060-010  
FONE/FAX: (41) 3219-8700

PÁGINA 10

Documento assinado via Token digitalmente por MONICA DOROTEA BORA, em 05/10/2022 19:33. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mp.br/validacaodocumento>. Chave ac5e5691.aca9c36a.a2b73ca4.6039e7b1





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

Da análise da referida Lei Complementar, vê-se que a conduta moral do candidato só passa a ser de interesse jurídico-eleitoral quando se enquadrar em alguma das situações nela descritas.

Também colacionam-se outros julgados desta Egrégia Corte no mesmo sentido:

Registro de candidatura. Inelegibilidade do artigo 14, § 9º, da CF/88. Inaplicabilidade.

Precedente do TSE: "Conforme decidido pelo Tribunal Superior Eleitoral e pelo Supremo Tribunal Federal, não há como se indeferir pedido de registro, com base em inelegibilidade do art. 14, § 9º, da Constituição Federal, em face da mera existência de ação penal, de improbidade administrativa ou de ação civil pública em curso, sem o respectivo trânsito em julgado" (AgR-REspe nº 31099 - Arnaldo Versiani).

(TRE-PR - RECURSO ELEITORAL nº 84779, Acórdão de , Relator(a) Des. Jean Carlo Leeck\_1, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/08/2012)

REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO - IMPUGNAÇÃO - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL - INOCORRÊNCIA - AÇÃO POPULAR COM SENTENÇA CONDENATÓRIA COM TRÂNSITO EM JULGADO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA SEM SENTENÇA CONDENATÓRIA COM TRÂNSITO EM JULGADO - ELEGIBILIDADE - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Para efeito de registro de candidatura, a informação do cadastro eleitoral é apta a demonstrar o domicílio eleitoral na circunscrição do pleito, pelo prazo legal (art. 29 § 1º, Resolução-TSE nº 22.717/08), sendo inadequada a via eleita - impugnação ao registro de candidatura - para se apurar a ausência de domicílio eleitoral.

2. Comprovado que o eleitor teve a transferência da inscrição eleitoral deferida com anterioridade de um ano da eleição, está satisfeito o requisito de domicílio eleitoral, exigido pelo art. 9º, da Lei nº 9.504/97.

3. A simples condenação em ação popular não gera inelegibilidade por vida progressiva, por não ser auto-aplicável o § 9º, art. 14, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional de Revisão nº 4/94, nos termos da Súmula -TSE nº 13.

4. O Supremo Tribunal Federal, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 144, ao apreciar a questão da avaliação da vida progressiva de candidatos para o fim de definir situação de inelegibilidade, decidiu ser imprescindível o trânsito em julgado de sentença que estabeleça sanção ao candidato, em respeito ao princípio da presunção de inocência.

(TRE-PR - RECURSO ELEITORAL nº 5556, Acórdão de , Relator(a) Des. Jesus Sarrão, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 10/09/2008)

Não havendo lei prevendo tal hipótese como ensejadora de inelegibilidade, não é viável o acolhimento da impugnação sob tal fundamento.

Por fim, importa mencionar que como as matérias jornalísticas e de *blogs* trazidas pelo candidato impugnante Oduvaldo em sua exordial não se amoldam às hipóteses de inelegibilidade ou de ausência de condições de elegibilidade previstas no

**RUA MARECHAL DEODORO, 933 – CENTRO – CURITIBA – PARANÁ – CEP: 80.060-010**  
**FONE/FAX: (41) 3219-8700**

**PÁGINA 11**

Documento assinado via Token digitalmente por MONICA DOROTEA BORA, em 05/10/2022 19:33. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mp.br/validacaodocumento>. Chave ac5e5691.aca9c36a.a2b73ca4.6039e7b1





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

ordenamento jurídico, entende-se que não se afigura presente qualquer hipótese que leve ao indeferimento do pedido de registro de candidatura.

**3. Conclusão**

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral, por sua Procuradora Regional Eleitoral, manifesta-se pela **improcedência** dos pedidos veiculados nas Ações de Impugnação ao Registro de Candidatura, com o conseqüente **deferimento** do pedido de registro de candidatura de DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL, porquanto presentes as condições de elegibilidade, ausentes causas de inelegibilidade e satisfeitos os requisitos de registrabilidade.

Curitiba, 5 de outubro de 2022.

MÔNICA DOROTÉA BORA  
Procuradora Regional Eleitoral

RUA MARECHAL DEODORO, 933 – CENTRO – CURITIBA – PARANÁ – CEP: 80.060-010  
FONE/FAX: (41) 3219-8700

PÁGINA 12

Documento assinado via Token digitalmente por MONICA DOROTEA BORA, em 05/10/2022 19:33. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mp.br/validacaodocumento>. Chave ac5e5691.aca9c36a.a2b73ca4.6039e7b1

